



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE COMPRAS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 9896/2021

Pregão Eletrônico nº 092/2021 / SRP Nº 062/2021 - **Aquisição de computadores portáteis (notebook)**, para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, conforme especificação detalhada no Termo de Referência – Anexo I.

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO

A empresa **KL LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA EIRELI - CNPJ 32.159.298/0001-73**, apresenta em 15 de outubro de 2021 enviada pelo email cgc.pmvr@gmail.com, impugnação ao Edital em epígrafe, alegando solicitações e retificação e/ou exclusão de itens impugnados, descritos na impugnação da empresa

I - DA ADMISSIBILIDADE

São pressupostos de admissibilidade da impugnação, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa.

Destarte, compilamos o item previsto no item 1.5 do edital do Pregão Eletrônico nº 092/2021, institui normas para a apresentação de impugnação:

1.5 Os interessados poderão solicitar esclarecimentos ou formular impugnações acerca do objeto deste edital ou interpretação de qualquer de seus dispositivos em **até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública** mediante confirmação de recebimento, no e-mail cgc.pmvr@gmail.com, contendo as seguintes informações: Razão Social da Empresa, nome completo da Pessoa Física no corpo do email, CNPJ/CPF, Telefone para Contato, Nome do Responsável pela empresa ou de quem solicitar a informação.

O prazo para apresentação de impugnação até 3 (três) dias úteis anteriores à abertura da sessão.

Ao encaminhamento da presente impugnação, que ocorreu em 15 de outubro de 2021, às 14:13h, e a data da abertura da sessão ocorre em 20 de outubro de 2021, às 09h, demonstrando assim a intempestividade do não cumprimento dos **3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública**.

Destaca se a intempestividade ora a empresa poderia ter impugnado dentro do prazo conforme previsão editálicia item 1.5 edital.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE COMPRAS

Desse modo, aplica-se analogicamente o prazo previsto no art. 41, §1º, da Lei nº. 8.666/93, *in verbis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

Portanto, trata-se de impugnação intempestiva, cabendo decisão de análise do ordenador quanto ao mérito das razões que a embasaram.

II-RAZÃO DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante indaga: Inicialmente, a Recorrente solicita, com a devida vênia, que seja alterada as seguintes exigências dos Itens constantes no Termo de Referência: BIOS "Ser do mesmo fabricante do equipamento ou projetada especificamente para o equipamento com direitos Copyright, não sendo aceito placas de livre comercialização no o placas de livre comercialização no mercado, nem em regime de OEM;" mercado, nem em regime de OEM;" Primeiramente cumpre esclarecer que existem apenas 2 (dois) desenvolvedores de BIOS no mundo, sendo as empresas American Megatrends Inc - AMI e a Phoenix Technologies, abaixo seus respectivos websites: <https://ami.com/en/> <http://www.phoenix.com/index.html> Estes desenvolvedores produzem as plataformas dos BIOS, e disponibilizam aos fabricantes de motherboards e PCs juntamente com o SDK (Software Development Kit) para que possam personalizar e ativar ou omitir opções de setup. Resta portanto que NENHUM FABRICANTE DE MICROCOMPUTADOR EFETIVAMENTE DESENVOLVE O BIOS PRESENTE NO VE O BIOS PRESENTE NO SEU EQUIPAMENTO. SEU EQUIPAMENTO. Compete aos fabricantes de motherboards e PC's apenas a aquisição de direitos de alteração da interface de usuário dessas BIOS, acrescentando ou omitindo opções através do SDK fornecido pelo desenvolvedor original, que pode ser entendido como uma solução OEM. Tal solução jamais pode ser considerado como "direitos totais" conforme consta na exigência Editalícia. Também é uma prática comum nesse mercado, os fabricantes de motherboards possuírem equipe própria para ajustar a plataforma do BIOS AMI ou Phoenix para as especificidades do seu projeto comercial ou projeto encomendado por fabricantes de PCs. Mas, em todos os casos, os BIOS originalmente são desenvolvidos pela AMI e pela Phoenix. Ademais, como é de conhecimento de todos os profissionais de computadores, o BIOS é um Sistema Básico de Entrada e Saída, responsável por inicializar e realizar funções básicas e rotineiras de um microcomputador. Portanto, é fato que o BIOS é parte integrante do projeto da



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE COMPRAS

arquitetura do computador. Desta forma, verifica-se que não há benefício direto o fato de o BIOS ser de mesma marca do fabricante do equipamento, ou não serem aceitas soluções em regime de OEM, comuns nesse mercado de contratações de informática, o que configura afronta ao princípio da isonomia, contido no caput do art. 3º da Lei 8.666/1993. Os fabricantes de computadores usualmente apresentam declaração da fabricante do BIOS, afirmando que possuem direitos de realizar inclusão de características específicas e de alteração do BIOS desenvolvido exclusivamente para a placa mãe. A indicação do modelo da placa mãe na declaração da fabricante é suficiente para comprovar que o BIOS foi desenvolvido especificamente para aquela placa-mãe, concedendo ao fabricante do computador (e da placa mãe) totais direitos para realizar modificações, atualizações e personalizações necessárias. Sendo assim, é evidente não há benefício algum na solicitação de que a declaração de Copyright do BIOS seja direcionada especificamente para o Termo de Referência em questão. Trata-se do mesmo BIOS, com os mesmos direitos de copyright concedidos à fabricante do computador, não havendo qualquer diferença de uma BIOS cuja declaração tenha sido emitida especificamente para o Termo de Referência do Edital em epígrafe. Esse tema já foi discutido pelo TCU em diversas oportunidades, gerando diversos Acórdãos que repugna Editais que solicitam BIOS desenvolvido pelo mesmo fabricante ou que vedam a soluções OEM, como o presente Edital. Oportunamente, abaixo seguem algumas decisões do TCU, que geraram diversos ACÓRDÃOS sobre o tema: "Número do Acórdão: ACÓRDÃO 1881/2015 Acórdão: ACÓRDÃO 1881/2015 Acórdão: ACÓRDÃO 1881/2015 -PLENÁRIO PLENÁRIO PLENÁRIO Relator: ANA ARRAES Relator: ANA ARRAES Processo: 002.860/2015- Processo: 002.860/2015-5 Tipo de processo: REPRESENTAÇÃO (REPR) Tipo de processo: REPRESENTAÇÃO (REPR) Data da sessão: 29/07/2015 Data da sessão: 29/07/2015 Número da ata: 30/2015 Número da ata: 30/2015 Interessado / Responsável / Recorrente Interessado / Responsável / Recorrente 3. Representante/Interessada: 3. Representante/Interessada: 3.1. Representante: Teczap Comércio e Distribuição 3.1. Representante: Teczap Comércio e Distribuição Ltda. ante: Teczap Comércio e Distribuição Ltda. - Ltda. -EPP (CNPJ 08.619.872/0001 EPP (CNPJ 08.619.872/0001 EPP (CNPJ 08.619.872/0001-44). 3.2. Interessada: Dell Computadores do Brasil Ltda. (CNPJ 72.381.189/0006- (CNPJ 72.381.189/0006-25). Entidade: Universidade Federal do Oeste da Bahia - Entidade: Universidade Federal do Oeste da Bahia -Ufob. Representante do Ministério Público: não atuou. Representante do Ministério Público: não atuou. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia - Estado da Bahia -Secex/BA. Secex/BA. Secex/BA. ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora e com base nos arts. 169, inciso V, 235, 237, s. 169, inciso V, 235, 237, inciso VII e inciso VII e parágrafo único, 250, inciso II, do Regimento Interno, c/c os arts. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 e 9º da Lei 10.520/2002, em: e 9º da Lei 10.520/2002, em: 9.1. conhecer da representação e considerá- 9.1. conhecer da representação e considerá-la parcialmente procedente; la parcialmente procedente; la parcialmente procedente; ... 9.4. dar ciência à Ufob sobre as seguintes impropriedades verificadas no certame em tela: s impropriedades verificadas no certame em tela: edades verificadas no certame em tela: 9.4.1.1. placa principal e 9.4.1.1. placa principal eBasic Input/Output Software Basic Input/Output Software Basic Input/Output Software–Bios de propriedade do fabricante



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE COMPRAS

do Bios de propriedade do fabricante do equipamento e teclado e mouse do mesmo fabricante da CPU" "Número do Acórdão: ACÓRDÃO 1990/2014 - "Número do Acórdão: ACÓRDÃO 1990/2014 -PLENÁRIO PLENÁRIO PLENÁRIO Relator: MARCOS BEMQUERER Relator: MARCOS BEMQUERER Processo: 007.303/2013- Processo: 007.303/2013-0 Tipo de processo: REPRESENTAÇÃO (REPR) Tipo de processo: REPRESENTAÇÃO (REPR) Data da sessão :30/07/2014 Data da sessão :30/07/2014 Número da ata: 28/2014 Número da ata: 28/2014 Interessado / Responsável / Recorrente Interessado / Responsável / Recorrente 3. Interessada: Mactecnology Comércio de Informática Ltda., CNPJ n. 10.345.104/0001 a Ltda., CNPJ n. 10.345.104/0001 04/0001-91. Entidade: Comando de Operações Terrestres do Comando do Exército (Coter/CE). o do Exército (Coter/CE). Representante do Ministério Público: não atuou. Representante do Ministério Público: não atuou. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog). Aquisições Logísticas (Selog). ... Acórdão Acórdão VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Repr VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação formulada pela e sentação formulada pela empresa Mactecnology Comércio de Informática Ltda., com pedido de medida cautelar, acerca de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 19/2012, promovido pelo Comando de Operações Terrestres do Comando do Exército (Coter) Operações Terrestres do Comando do Exército (Coter), com vistas à realização de , com vistas à realização de Registro de Registro de Preços para aquisição de equipamentos de tecnologia da informação. da informação. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em: as razões expostas pelo Relator, em: 9.1. conhecer da presente representação, nos termos do art. 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, para, no mérito, considerá- 993, para, no mérito, considerá-la prejudicada, por perda de objeto, tendo em vista a anulação do Pregão Eletrônico n. 19/2012; anulação do Pregão Eletrônico n. 19/2012; o n. 19/2012; 9.2. com fundamento no artigo 250, II, do Regimento Interno/TCU, determinar ao Comando de Operações Terrestres que, em futuros procedimentos licitatórios para a aquisição de equipamentos de tecnologia da informação: equipamentos de tecnologia da informação: 9.2.1. abstenha- 9.2.1. abstenha-se de exi se de exi se de exigir gabinete, monitor, teclado e mouse do gir gabinete, monitor, teclado e mouse do mesmo fab mesmo fabricante, bem ricante, bem como exclusividade do fabricante do computador na produção da placa mãe e do BIOS, em respeito ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993;" 6/1993;" "Acórdão 855/2013 - "Acórdão 855/2013 -Plenário Plenário Plenário Data da sessão 10/04/2013 Data da sessão 10/04/2013 0/04/2013 Relator JOSÉ JORGE Relator JOSÉ JORGE Área Licitação: Área Licitação: Tema Competitividade Tema Competitividade Subtema Restrição Subtema Restrição Outros indexadores Outros indexadores Software, Hardware, Fabricante, Bens e serviços de informática, Certificação, Habilitação de licitante licitante Tipo do processo: REPRESENTAÇÃO Tipo do processo: REPRESENTAÇÃO Enunciado Enunciado As exigências de que a placa mãe, a BIOS e o softwa As exigências de que a placa mãe, a BIOS e o software de gerenciamento sejam do mesmo de gerenciamento sejam do mesmo fabricante do equipamento a ser adquirido, bem como a exigência das certificações (FCC, UL 60950-1, IEC 60950 1, IEC 60950 1, IEC 60950-1 e CE) , como requisitos de habilitação, afrontam 1 e CE) , como requisitos de habilitação, afrontamo disposto n o disposto n o disposto no art. 3º, o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE COMPRAS

§ 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993. ... 9. A anulação do pregão, segundo a Secex/MA, tem como fundamento o entendimento de que as exigências relacionadas a certificações específicas e ao BIOS desenvolvido pelo mesmo fabricante do equipamento são restritivas. fabricante do equipamento são restritivas. restritivas. 10. [...], a exigência de que a BIOS ou o software de gerenciamento seja da mesma marca do fabricante, não se aceitando outras soluções em regime de OEM, afronta o previsto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, sendo exigência restritiva consoante jurisprudência desta Corte restritiva consoante jurisprudência desta Corte [...].” Corte [...].” Para que prevaleça a lisura numa dada licitação pública, nas palavras de José dos Santos Carvalho Filho, deve-se observar “que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagens não extensiva a outro”. O estabelecimento, no Edital, de cláusulas ou condições que possam comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, estabelecendo preferências ou distinções entre os licitantes é considerado conduta vedada ao agente público responsável pela sua elaboração e divulgação. Todo e qualquer tratamento discriminatório é ato que demonstra arbitrariedade, além de afrontar de forma brutal, não somente o princípio da isonomia, mas também os princípios da impessoalidade, moralidade e probidade; daí o porquê de a Lei o proibir expressamente. DO PEDIDO DO PEDIDO Em face ao exposto, confia e espera, pois, seja a presente IMPUGNAÇÃO conhecida e provida, a fim de permitir que as alterações pleiteadas sejam acolhidas; isto aumentaria consideravelmente a quantidade de licitantes e tornaria o certame muito mais competitivo, trazendo, conseqüentemente, benefícios para este órgão. Informamos que, caso o órgão decida pela manutenção das exigências restritivas, o edital poderá ser alvo de novas impugnações ou, até mesmo de representações ao Tribunal de Contas do Estado. As decisões proferidas pelo TCU são suficientes para determinar a alteração do presente Edital, para que seja aceita BIOS em regime de OEM, assim, solicitamos que o texto seja alterado para: “Desenvolvido pelo fabricante do equipamento para o modelo ofertado, (não serão aceitos BIOS em regime de OEM ou qualquer tipo de customização) em flash EPROM”

III- DA RESPOSTA DOS PEDIDOS DO IMPUGNANTE

Ademais, diferentemente cabe ao pregoeiro a subordinação ao ordenador de despesa que é autoridade competente que cumpre deveres de lealdade e probidade de coisa pública, a que ele gerenciador decidiu em adquirir.

Dessa forma, de acordo com submissão e hierarquia das ordem recebidas e obediência a autoridade que enviou a resposta em nota de informação assim descrita:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE COMPRAS

 <p>PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA COM O POVO HONESTIDADE E COMPETÊNCIA</p>	PROCESSO			RUBRICA
	NÚMERO	EXERCÍCIO	FOLHA	
	9896	2021		
FOLHA DE INFORMAÇÃO				

À CGC:

Em resposta ao pedido de impugnação da empresa KL Informática, esclarecemos que:

De início, é necessário destacar que as especificações técnicas mínimas contidas no Termo de Referência compõem um rol de elementos uniformes que buscam compatibilizar os aspectos técnicos, com os requisitos de segurança, funcionalidade e adequação à necessidade da Administração. Nesse sentido salientamos que não há indicação de marcas e que a BIOS - programa básico de inicialização e integração do equipamento com a placa mãe - é um componente fundamental à adequada homogeneidade e integração de funcionalidades (controle dos dispositivos e periféricos do equipamento como um todo). Os fabricantes que possuem BIOS própria ou direitos de *copyright* sobre ela detêm o domínio da tecnologia para sanar quaisquer eventuais problemas técnicos que ocorram no equipamento.

As máquinas "montadas" não possuem um padrão de produto, o que pode dificultar a manutenção e diagnóstico de problemas que envolvem hardware e principalmente a sua durabilidade. Lembrando que os equipamentos solicitados são para uso corporativo, o que requer que tenham desempenho, confiabilidade e procedência como garantia de uma boa prestação de serviços.

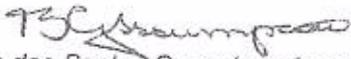
Por fim, cumpre registrar que as especificações técnicas mínimas previstas no Termo de Referência:

(i) não estabelecem qualquer discriminação desvinculada do objeto da licitação; (ii) não contém exigências desnecessárias e que não envolvam vantagem para a Administração; (iii) não impõe requisitos desproporcionais à necessidade da Administração; e (iv) não contém discriminação ofensiva à valores legais ou constitucionais.

O Ministério da Educação (MEC) busca no mercado uma solução tecnicamente viável e eficiente para a Administração. Os requisitos exigidos no edital são necessários, relevantes, razoáveis e estão bem fundamentados e justificados no processo.

Assim, entendemos que o Edital e seus Anexos estão em conformidade com as disposições legais.

Volta Redonda, 18 de outubro de 2021.


Therezinha dos Santos Gonçalves Assumpção
Secretária Municipal de Educação
Ordenadora de Despesas



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE COMPRAS

As razões já foram respondidas pela ordenadora de despesa, não merecendo o acolhimento dos questionamentos formulados pela impugnante, devendo ser mantido o edital da mesma forma, não entrando a nenhum mérito de reformulação.

IV – CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, recebo a presente impugnação, ainda que INTEMPESTIVA. Quanto ao mérito da decisão do Ordenador de Despesa **opinar** pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação, negando-lhe provimento quanto a todas as alegações argüidas, estando o edital em conformidade com as disposições legais, segundo Folha de informação acima.

Posto isto, com fulcro do Decreto Municipal nº 15.893/19, e decisão de entendimento argüida em pareceres de intempestividade da Procuradoria Geral do Município - PGM/WAO nº 268/2021, sobre o PE Nº 071/2021 e Processo Administrativo nº 8336/2021 em respeito submeto a Autoridade competente para ciência do exposto e DECISÃO.

Volta Redonda, 19 de outubro de 2021.

Original assinado
Pedro Carlos
Pregoeiro



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE COMPRAS

DECISÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

- 1) Vistos;
- 2) Acolho e aprovo os argumentos expostos pelo pregoeiro;
- 3) Decido pela **IMPROCEDÊNCIA** total da impugnação e pela **INTEMPESTIVIDADE**;
- 4) Divulgue-se e cumpra-se;

Volta Redonda, 19 de outubro de 2021.

Therezinha dos Santos Gonçalves Assumpção
Secretária Municipal de Educação
Fundo Municipal de Educação de Volta Redonda
Ordenador de Despesas



PREFEITURA MUNICIPAL DE
**VOLTA
REDONDA**
COM O POVO HONESTIDADE
E COMPETÊNCIA